



**FOCAE
SP**

FÓRUM DE CARREIRAS DE ESTADO

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA

**EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020**

SUMÁRIO

1) SERVIDORES E PENSIONISTAS AFETADOS	3
2) FÓRUM DAS CARREIRAS DE ESTADO – SÃO PAULO (FOCAE-SP)	4
3) COMO ERA? REGIME ANTERIOR À EC 49/2020 E LC 1.354/2020	8
4) COMO FICOU? REGRAS APÓS A EC 49/2020 E LC 1.354/2020	11
4.1) Novas regras de transição	12
4.2) Aposentadoria pelas regras do art. 126, § 1º, item 3 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda nº 49, de 6 de março de 2020	16
4.3) Aposentadoria por incapacidade permanente	18
4.4) Aposentadoria Compulsória	20
4.5) Aposentadoria especial - servidor com deficiência	20
4.6) Pensão por morte	22
4.7) Alíquotas	25
4.8) Outros temas	27
5) INTEGRANTES DE CARREIRA POLICIAL	28
5.1) Como era para o servidor público civil integrante de carreira policial? Regime anterior à EC 49/2020 E LC 1.354/2020	28
5.2) Como ficou? Novas regras de transição para servidores integrantes das carreiras policiais	33
5.3) Regras de transição para os servidores integrantes das carreiras policiais	35
6) ANEXO – EC 49/2020 E LC 1.354/2020	37
6.1) Emenda 49, de 06 de março de 2020	37
6.2) Lei complementar 1.354, de 06 de março de 2020	56

1) SERVIDORES E PENSIONISTAS AFETADOS

A reforma estadual da previdência – Emenda Constitucional 49/2020 e Lei Complementar 1.354/2020 – atinge aproximadamente 1.200.000 de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, entre eles: professores, enfermeiros, médicos, policiais, promotores, juízes, defensores, procuradores, fiscais etc.

Tais normas alcançam, em suma, todo e qualquer servidor dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos demais órgãos públicos do Estado: Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, autarquias, fundações etc. Ademais, não há como se negar que, de modo indireto, a reforma atinge também os familiares e dependentes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas – um universo estimado de 6 milhões de pessoas.



2) FÓRUM DAS CARREIRAS DE ESTADO – SÃO PAULO (FOCAE-SP)

O FOCAE-SP (Fórum das Carreiras de Estado – São Paulo) congrega entidades representativas de diversas categorias do funcionalismo público: AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), CONAMP

(Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos), APAMAGIS (Associação Paulista de Magistrados), APMP (Associação Paulista do Ministério Público), APADEP (Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP), APESP (Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo), SINDPESP (Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo), AFRESP (Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo), SINAFRESP (Sindicato dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo), SINDALESP (Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), SINPCRESP (Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo).



Durante aproximadamente quatro meses de intenso trabalho contínuo, o FOCAE-SP acompanhou cada etapa da tramitação dos projetos apresentados pelo governo que versam sobre a reforma estadual da previdência (PEC 18/2019 e PLC 80/2019).

Desde a apresentação das propostas, em 13 de novembro do ano passado, o FOCAE-SP confeccionou 37 minutas de emendas, elaboradas em menos de 48 horas após a publicação

dos textos. Em seguida, visitou quase todos os parlamentares e líderes da Alesp (Assembleia Legislativa de São Paulo), reuniu-se com o líder do governo e acompanhou cada reunião sobre o tema, demonstrando sua discordância com os textos e apontando, de forma técnica, as inconstitucionalidades e os pontos nocivos contidos nos referidos projetos.

Seguem abaixo exemplos de suavizações obtidas pelo FOCAE-SP no decorrer do trâmite legislativo:

DIREITO ADQUIRIDO – O direito adquirido não estava previsto no texto original da PEC 18/2019, cujo artigo 3º permitia sua alteração e até supressão por lei. O FOCAE-SP elaborou minuta de emenda específica para garantir o direito adquirido. Em 3 dias úteis, entre dois feriados, foram colhidas aproximadamente 40 assinaturas de deputados. E a referida emenda, que recebeu o número 32, na parte que trata do direito adquirido, foi uma das 3 incorporadas ao texto final da PEC.



ABONO DE PERMANÊNCIA – A PEC 18/2019 e o PLC 80/2019 não previam a manutenção do abono de permanência para aqueles que preencheram todos os requisitos para aposentação e permanecem na ativa. Após trabalho do FOCAE-SP, foi incluída no PLC a sua garantia (artigo 28, § 2º).



MIGRAÇÃO – O FOCAE-SP demonstrou a importância de se regulamentar a migração em São Paulo. Após o convencimento dos parlamentares acerca do assunto, o líder do governo, deputado Car-



lão Pignatari (PSDB), transmitiu aos deputados e às entidades de classe a informação de que será enviado, ainda neste semestre, projeto de lei autônomo para regulamentar a migração.

ALÍQUOTA – Na noite do dia 3 de março de 2020, os parlamentares ajustaram em acordo de líderes pela progressividade da alíquota, de 11% a 16%, para votação do PLC na manhã do dia seguinte. Porém, durante o estudo do texto, o FOCAE-SP percebeu um erro na respectiva redação, que aplicaria uma alíquota fixa de 16% àqueles que ganham acima do teto do RGPS. Em conversa com deputados já durante à noite, foi esclarecido o erro, retificado no texto do PLC com a inclusão de disposição evitando essa alíquota fixa de 16% ao se deixar expressa a progressividade. Após 90 dias da promulgação do PLC, a alíquota efetiva do servidor público estadual poderá, dependendo do montante salarial, ficar até um por cento abaixo da alíquota cobrada na área federal.



REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

90 DIAS – O artigo 2º, inciso I, da PEC pretendia revogar o § 22 do artigo 126 da Constituição Estadual, que atualmente dispõe o seguinte: “O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade”. A revogação era extremamente prejudicial aos servidores públicos em geral e ao próprio estado, pois o prazo em questão é razoável para a cessação das atividades daquele que já preencheu todos os requisitos para aposentação. A emenda 30 da PEC, cuja minuta foi elaborada pelo FOCAE-SP, foi acolhida, mantendo o direito previsto na atual redação do artigo 126, § 16, da Constituição Estadual.



TEMPO – O FOCAE-SP sensibilizou dezenas de deputados acerca dos textos originais apresentados pelo governo, pois foram demonstrados diversos aspectos técnicos de inconstitucionalidades e injustiças da PEC e do PLC. A previsão do governo era aprovar os projetos em menos de um mês após sua apresentação – desse modo, ao menos 3 meses foram obtidos em razão do trabalho do FOCAE-SP, permitindo que diversos colegas pudessem preencher os requisitos para aposentação durante esse período.



3) COMO ERA? REGIME ANTERIOR À EC 49/2020 E LC 1.354/2020

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – servidor público que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC 20/98); regra de transição – artigo 3º da EC 47/2005:



	Pontos	Idade Mínima	Tempo de contribuição	Tempo no Serviço	Tempo na Carreira	Tempo no Cargo
Homem	95	60	35	25	15	5
Mulher	85	55	30	25	15	5

Um ano a mais de contribuição corresponde a um ano a menos de idade mínima para se aposentar. Por exemplo: a) servidor com 36 anos de contribuição pode se aposentar com 59 anos de idade; b) servidora com 32 anos de contribuição pode se aposentar com 53 anos de idade.

Integralidade: benefício da aposentadoria no mesmo valor da última remuneração. Paridade: reajustes dos servidores ativos beneficiam os inativos. Abono de permanência integral: preenchidos os requisitos para se aposentar, se continua no serviço público tem direito a abono no valor da contribuição previdenciária devida. Alíquota de 11% sobre a remuneração total: não incide sobre gratificações e há contrapartida do Estado (duas vezes o valor da contribuição do servidor).

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 – artigo 6º da EC 41/2003:

	Pontos	Idade Mínima	Tempo de contribuição	Tempo no Serviço	Tempo na Carreira	Tempo no Cargo
Homem	95	60	35	20	10	5
Mulher	85	55	30	20	10	5

Integralidade: benefício da aposentadoria no mesmo valor da última remuneração. **Paridade:** reajustes dos servidores ativos beneficiam os inativos. **Abono de permanência integral:** preenchidos os requisitos para se aposentar, se continua no serviço público tem direito a abono no valor da contribuição previdenciária devida. **Alíquota de 11% sobre a remuneração total:** não incide sobre gratificações e há contrapartida do Estado (duas vezes o valor da contribuição do servidor).

Servidor que ingressou no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e a entrada em vigor do RPC – Regime de Previdência Complementar (2013 ou 2014, dependendo do órgão público ao qual estiver vinculado):

	Pontos	Idade Mínima	Tempo de contribuição	Tempo no Serviço	Tempo no Cargo
Homem	95	60	35	10	5
Mulher	85	55	30	10	5

Não tem integralidade. Não tem paridade. Cálculo do benefício: média simples das 80% maiores remunerações de todo período contributivo (não incide sobre as gratificações). Divide-se a média obtida por 336 (homem) e 288 (mulher) – quantidade respectivamente correspondente a 80% do período contributivo.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Reajuste pelo INPC.

Abono de permanência integral: preenchidos os requisitos para se aposentar, se continua no serviço público tem direito a abono no valor da contribuição previdenciária devida. Alíquota de 11% sobre a remuneração total: não incide sobre gratificações e há contrapartida do Estado (duas vezes o valor da contribuição do servidor).

Servidor que ingressou no serviço público a partir da entrada em vigor do RPC:

	Pontos	Idade Mínima	Tempo de contribuição	Tempo no Serviço	Tempo no Cargo
Homem	95	60	35	10	5
Mulher	85	55	30	10	5

Não tem integralidade. Não tem paridade. Cálculo do benefício: média simples das 80% maiores remunerações de todo período contributivo; não incide sobre as gratificações. Limite máximo: teto do INSS (R\$ 6.101,06). Divide-se a média obtida por 336 (homem) e 288 (mulher) – quantidade respectivamente correspondente a 80% do período contributivo. Reajuste pelo INPC.

Abono de permanência integral: calculado até o valor do teto do INSS. Alíquota de 11% até o teto do INSS. Adesão facultativa ao regime de previdência complementar da Prevcom.

4) COMO FICOU? REGRAS APÓS A EC 49/2020 E LC 1.354/2020

DIREITO ADQUIRIDO: aos servidores que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 49/2020, aplicam-se as regras vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos. A data do pedido de aposentação não tem relevância.



ABONO DE PERMANÊNCIA: não constava na proposta inicial e foi inserido no texto do PLC. Ao servidor que preenche os requisitos para a aposentadoria e já recebe o abono de permanência, “fica assegurado seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para aposentadoria compulsória” (artigo 28, § 2º, da LC 1.354/20). Aquele que ainda não preencheu os requisitos para a aposentadoria poderá fazer jus a um abono permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária, e a concessão dependerá de disponibilidade orçamentária e regulamentação do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma.

APOSENTADOS e PENSIONISTAS: os aposentados e pensionistas contribuem sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite do RGPS. Em caso de déficit atuarial, no entanto, a contribuição dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 salário mínimo.

4.1) Novas regras de transição

Servidores que ainda não preencheram os requisitos: há duas regras. Extinção das regras de transição anteriores (ECs federais 41/2003 e 47/2005).



a) Regra 1 – regra de pontos (artigo 4º da EC 49/20 e artigo 10 da LC 1.354/20):

	Pontos	Idade Mínima	Tempo de contribuição	Tempo no Serviço	Tempo no Cargo
Homem	96	61	35	20	5
Mulher	86	56	30	20	5

O sistema de pontos, previsto no art. 4º, inciso V, da EC 49 e no art. 10 da LC 1.354 corresponde ao somatório da idade e do tempo de contribuição. Pelo texto aprovado, partiu-se dos pontos existentes na ECf 103, que alterou a Constituição Federal. Assim, os pontos inicialmente colocados foram 86 para as servidoras e 96 para os servidores.

A partir de 2020, há aumento de 1 ponto por ano (na soma da idade mínima e do tempo de contribuição). A idade mínima, em 2022, passa a ser de 62 anos (homens) e 57 anos (mulheres). A pontuação máxima será de 105 pontos (homens) e 100 pontos (mulheres). Aumento de pontos por ano:

Ano	Homem	Mulher
2019	96 Idade Mínima - 61	86 Idade Mínima - 56
2020	97	87
2021	98	88

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

2022	99 Idade Mínima - 62	89 Idade Mínima - 57
2023	100	90
2024	101	91
2025	102	92
2026	103	93
2027	104	94
2028	105	95
2029	105	96
2030	105	97
2031	105	98
2032	105	99
2033	105	100
2034	105	100
2035	105	100

Ingresso até 31 de dezembro de 2003 – integralidade e paridade: todos os requisitos acima; ter 65 anos (homem) e 62 anos (mulher); ter 05 anos no nível ou classe.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Ingresso a partir de 1º de janeiro de 2004: média simples de todas as remunerações do período contributivo. A partir desta média, o valor do benefício dependerá do tempo de contribuição do servidor: 60% da média se tiver contribuído até 20 anos; a cada ano a mais de contribuição, há o acréscimo de 2%. Assim, para se obter 100% da média, serão necessários 40 anos de contribuição.

Ingresso a partir da implementação do RPC: média simples de todas as remunerações do período contributivo – limite no teto do RGPS. A partir desta média, o valor do benefício dependerá do tempo de contribuição do servidor: 60% da média se tiver contribuído até 20 anos; a cada ano a mais, há o acréscimo de 2% por ano. Assim, para se obter 100% da média, serão necessários 40 anos de contribuição.

b) Regra 2 – pedágio (artigo 5º da EC 49/20 e artigo 11 da LC 1.354/20):

	Idade Mínima	Tempo de contribuição	Tempo no Serviço	Tempo no Cargo
Homem	60	35	20	5
Mulher	57	30	20	5

Pedágio de 100% sobre o tempo que falta para completar o tempo de contribuição. Por exemplo: se faltam 2 anos para completar o tempo mínimo de contribuição, é necessário contribuir por mais 4 anos (2 que faltam atualmente + 2 de pedágio).

Ingresso até 31 de dezembro de 2003 – integralidade e paridade: todos os requisitos acima; ter 05 anos no nível ou classe.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Ingresso a partir de 1º de janeiro de 2004: média simples de todas as remunerações do período contributivo.

Ingresso a partir da implementação do RPC: média simples de todas as remunerações do período contributivo. Limite no teto do RGPS.

4.2) Aposentadoria pelas regras do art. 126, § 1º, item 3, da Constituição do Estado de São Paulo

Esse dispositivo previu as regras de aposentadoria dos futuros servidores. Todavia, não há qualquer norma que impeça sejam essas regras aplicáveis aos atuais servidores que não desejem cumprir as regras anteriores (artigos 4º e 5º da Emenda 49).



Essas regras são as seguintes: idades mínimas de 65 anos para os servidores e 62 anos para as servidoras, sendo que os demais requisitos estão previstos no artigo 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 1354, de 6 de março de 2020. São eles: no mínimo: a) 25 anos de contribuição; 10 anos de efetivo exercício de serviço público; e 5 anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Os proventos serão calculados pela média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) dessa média se tiver contribuído por 20 anos, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder esse tempo de 20 (vinte) anos.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Servidor que ingressou no serviço público a partir da implementação do RPC - a mesma regra, mas será aplicado, para os proventos, o limite máximo do Regime Geral de previdência.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

4.3) Aposentadoria por incapacidade permanente



Regras Antigas	Reforma Estadual
<p>Média das 80% maiores remunerações durante o período contributivo.</p> <p>Quem Ingressou até 31/12/2003, tem como base a última remuneração.</p> <p>Benefício proporcional ao tempo de contribuição ($H - TC/35$; $M - TC/30$).</p> <p>Exceções:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acidente em serviço; • Moléstia profissional; • Doença (prevista em lei); <p>a) Grave;</p> <p>b) Contagiosa;</p> <p>c) Incurável;</p>	<p>Insuscetível de readaptação em outro cargo.</p> <p>Avaliações periódicas – a cada 5 anos</p> <p>Cálculo do benefício:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Média simples de todas as remunerações do período contributivo; • A partir desta média, o valor do benefício dependerá do tempo de contribuição do servidor; <ul style="list-style-type: none"> ○ 60% da média se tiver contribuído até 20 anos; ○ A cada ano a mais, há acréscimo de 2% por ano; ○ 100% da média – 40 anos de contribuição.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

	<p>100% da média de todas as remunerações:</p> <ul style="list-style-type: none">• Acidente de trabalho;• Doença profissional;• Doença de trabalho.
--	---

4.4) Aposentadoria Compulsória

75 ANOS DE IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, exceto se preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição.



4.5) Aposentadoria especial – servidor com deficiência

Aposentadoria baseada no tempo de contribuição, em regra. Tempo de contribuição varia de acordo com o grau da deficiência.

Considera-se servidor com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Prévia avaliação biopsicossocial.

Benefício: 100% da média do período contributivo.

	Deficiência grave	Deficiência moderada	Deficiência leve
Homem – tempo de contribuição	25	29	33
Mulher – tempo de contribuição	20	24	28

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Por idade: 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Neste caso, feita a média de todas as remunerações, o benefício equivalerá a 70% + 1% desta média para cada grupo de doze contribuições mensais.

4.6) Pensão por morte

Regra Atual	
Falecimento durante o período de atividade	Falecimento durante a aposentadoria
100% da remuneração auferida até o teto do INSS	100% do benefício auferido até o teto do INSS
+	+
70% da remuneração que ultrapassar o teto.	70% do benefício que ultrapassar o teto.

Dependentes:

- Cônjuge ou companheiro (inclui união homoafetiva);
- Filhos não emancipados e menores de 21 anos (salvo inválidos para o trabalho e incapazes civilmente, desde que a invalidez e incapacidade anterior aos 21 anos e deve demonstrar a dependência econômica; não tem dependência econômica presumida; não há previsão igual em outros regimes próprios);
- Menor sob tutela e enteado são equiparados a filho – menor sob guarda é dependente também para fins previdenciários (ECA);
- Pais, desde que comprovada a dependência econômica – subsidiários aos demais, salvo se houver pedido do servidor para igualdade de condições.

Não há previsão para irmãos.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Reforma da previdência estadual	
Falecimento durante o período de atividade	Falecimento durante a aposentadoria
<p>Valor da pensão:</p> <p>50% do valor da aposentadoria que teria em caso de incapacidade permanente, na data do óbito (cota familiar)</p> <p>+</p> <p>10% por dependente (até 100%).</p> <p>Por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Média do total de remunerações até o falecimento – R\$ 10.000,00 • Tempo de contribuição 10 anos; • Valor da aposentadoria em caso de incapacidade permanente – 60% de R\$ 10.000,00 = 6.000,00; • Pensão será no valor de 50% de R\$ 6.000,00 + 10% por dependente; 	<p>Valor da pensão:</p> <p>50% do valor da aposentadoria (cota familiar)</p> <p>+</p> <p>10% por dependente (100%).</p> <p>Com a perda da qualidade de dependente, perde-se o respectivo percentual.</p> <p>Dependente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Inválido • Portador de deficiência intelectual, mental ou grave <p>Valor da pensão:</p> <p>100% do valor da aposentadoria até o teto do RGPS</p> <p>+</p>

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

<ul style="list-style-type: none">• Uma pessoa dependente: pensão no total de R\$ 3.300,00. <p>Com a perda da qualidade de dependente, perde-se o respectivo percentual.</p>	<p>50% + 10% por dependente.</p> <p>Com a perda da qualidade de dependente, perde-se o respectivo percentual</p>
<p>Rol de dependentes LC 1.354/2020</p>	
<ul style="list-style-type: none">• Cônjuge ou companheiro (inclui união homoafetiva);• Filho não emancipado e menor de 21 anos;• Filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave – e dependa economicamente do servidor;• Menor sob tutela e enteado são equiparados a filho;• Pais, desde que comprovada a dependência econômica – subsidiários aos demais, salvo se houver pedido do servidor para igualdade de condições;• Ex-cônjuge ou ex-companheiro – desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.	

4.7) Alíquotas

Atualmente, há uma alíquota linear de 11% para todos os servidores. Com a reforma, as alíquotas serão progressivas, de 11 a 16%:

- alíquotas aumentam ou diminuem de acordo com a remuneração do servidor;
- percentual incide sobre cada faixa;
- cálculo sobre a diferença entre o mínimo da faixa respectiva e o valor da remuneração;
- quanto maior for a remuneração, ainda que na mesma faixa, maior será a alíquota efetiva e a contribuição paga;
- incidem sobre quinquênio e sexta-parte;
- não incidem sobre gratificações.

Aposentados e pensionistas – alíquota incide sobre o que superar o teto do INSS; em caso de déficit atuarial, incidirá sobre o montante que supere um salário mínimo.

As novas alíquotas começam a produzir efeito 90 dias após a publicação do LC 1.354/2020.



REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

11%	Até 1 salário mínimo (R\$ 1.045,00).	R\$ 114,95
12%	De R\$ 1.045,01 até 3 mil reais.	R\$ 234,60
14%	De 3.000,01 até 6.101,06 (teto RGPS).	R\$ 434,15
16%	De 6.101,07 em diante.	Percentual incide sobre a diferença entre este valor e a remuneração recebida.

4.8) Outros temas

Contribuição extraordinária: a reforma estadual não criou contribuição extraordinária.

Tempo de contribuição fictício: até a publicação da EC 20/98, era possível averbar tempo de serviço do regime geral no regime próprio sem a correspondente contribuição. Por exemplo: tempo de advocacia privada até 16/12/1998. A EC federal 103/19, que alterou a Constituição Federal, estabelece a nulidade da aposentadoria já concedida (servidor na inatividade) ou que venha a ser concedida (servidor ainda na ativa que pede a aposentadoria) que leve em consideração esse período como tempo de contribuição de maneira fictícia. Não há dispositivo com esse teor na EC 49, que alterou a Constituição Estadual, mas tendo em vista a existência do dispositivo na EC 103, foram interpostas ADIs visando à declaração de sua inconstitucionalidade.



5) INTEGRANTES DE CARREIRA POLICIAL

5.1) Como era para o servidor público civil integrante de carreira policial? Regime anterior à EC 49/2020 E LC 1.354/2020



O servidor público civil integrante de carreira policial poderia se aposentar voluntariamente com proventos integrais desde que atendido os requisitos previstos na Lei Federal Complementar 51/1985 (30 anos de contribuição, 20 anos de serviço policial e 5 anos no cargo, não havendo diferenciação se homem ou mulher).

Com a vigência das Emendas Complementares 41/2003 e 47/2005, os servidores públicos civis integrantes de carreira policial tiveram o cálculo de seu benefício modificado para aqueles que ingressaram após 31/12/2003, mas continuando com o direito à aposentadoria especial, mas sem o recebimento de benefício integral, o qual passou a ser calculado sobre a média das 80% maiores contribuições de todo o período contributivo.

Em 2008 foi publicada no Estado de São Paulo a Lei Complementar 1.062/2008, que dispôs sobre os critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria voluntário aos policiais civis do estado, passando a exigir idade mínima para a concessão da aposentadoria voluntária.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

	Tempo de contribuição (anos)	Idade mínima (anos)	Tempo de serviço policial (anos)	Tempo no cargo (anos)
Homem	30	55	20	5
Mulher	30	50	20	5

Em 2011 foi promulgada a Lei 14.653, que criou a fundação Previdência Complementar do Estado de São Paulo (Prevcom). Com a criação da previdência complementar em São Paulo, os servidores públicos civis passaram a ficar afetos a um novo regime previdenciário, que limitou o valor do benefício ao teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sendo ofertado aos novos servidores a adesão ao fundo de previdência complementar da Prevcom.

Em 2014 foi publicada a Lei Federal Complementar 144, que alterou a LCF 51/1985 no que tange aos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis integrantes das carreiras policiais, mantendo o direito à integralidade dos vencimentos na concessão dos vencimentos.

	Tempo de contribuição (anos)	Idade mínima (anos)	Tempo de serviço policial (anos)
Homem	30	0	20
Mulher	25	0	15

O servidor público integrante de carreira policial poderia se aposentar voluntariamente desde que atendido os requisitos da LCF 51/1985, alterada pela LCF 144/14, com direito a benefício no valor integral e paridade dos reajustes concedidos aos servidores na ativa:

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

	Tempo de contribuição (anos)	Idade mínima (anos)	Tempo de serviço policial (anos)	Tempo no cargo (anos)
Homem	30	0	20	5
Mulher	25	0	15	5

Em decorrência das alterações inseridas pela vigência da Emenda Complementar 47/2005 e da LC 1.062/2008, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) emitiu parecer de que o servidor público civil integrante de carreira policial tinha direito a aposentadoria especial, mas para ter direito ao recebimento do benefício com valor integral e paridade, deveria possuir cumulativamente tempo de contribuição, idade mínima, tempo de serviço policial e tempo no cargo, caso contrário teria o cálculo de seu benefício feito pela média das 80% maiores contribuições de todo o período contributivo e correção igual ao do RGPS.

	Tempo de contribuição (anos)	Idade mínima (anos)	Tempo de serviço policial (anos)	Tempo no cargo (anos)
Homem	35	60	20	5
Mulher	30	55	20	5

Tal questão ensejou o ingresso de demandas judiciais por parte dos servidores policiais, que culminaram no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), o qual garantiu aos servidores de carreira policial o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e à paridade de reajustes, desde que atendidos os requisitos da LCF 51/1985, alterada pela LCF 144/14.

*Por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese jurídica:
“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na*

data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional”. No caso concreto, negado provimento à Remessa Necessária e ao apelo da Fazenda Pública. Acompanharam o Relator os Desembargadores Décio Notarangeli, Rubens Rihl, Maria Olívia Alves, Renato Delbianco, Encinas Manfré, Luiz Sérgio Fernandes de Souza e Afonso Faro Júnior. Abriu divergência a Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, que foi acompanhada pelos Desembargadores Torres de Carvalho, Fermino Magnani Filho, Edson Ferreira e Paulo Barcellos Gatti. Declararão votos divergentes os Desembargadores Flora Maria Nesi Tossi Silva e Torres de Carvalho. [Sentença IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000](#)

Apesar de o resultado do IRDR ter sido favorável aos servidores, a Fazenda interpôs recurso ao STF, e o assunto encontra-se hoje aguardando decisão da Suprema Corte.

Considerando essas alterações as regras para concessão da aposentadoria especial voluntária eram:

Servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 – artigo 6º da EC 41/2003, tendo direito a benefício com proventos integrais e paridade:

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

	Tempo de contribuição (anos)	Idade mínima (anos)	Tempo de serviço policial (anos)	Tempo no cargo (anos)
Homem	30	0	20	5
Mulher	25	0	15	5

Servidor que ingressou no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e a entrada em vigor da previdência complementar, tendo direito a benefício igual a média das 80% maiores contribuições de todo o período contributivo, com correção igual ao do RGPS:

	Tempo de contribuição (anos)	Idade mínima (anos)	Tempo de serviço policial (anos)	Tempo no cargo (anos)
Homem	30	0	20	5
Mulher	25	0	15	5

Servidor que ingressou no serviço público a partir da vigência do regime de previdência complementar (RPC), sendo o valor do benefício do RPPS limitado ao teto do RGPS mais o valor obtido na previdência complementar. A correção do benefício pago pelo RPPS igual ao do RGPS.

	Tempo de contribuição (anos)	Idade mínima (anos)	Tempo de serviço policial (anos)	Tempo no cargo (anos)
Homem	30	0	20	5
Mulher	25	0	15	5

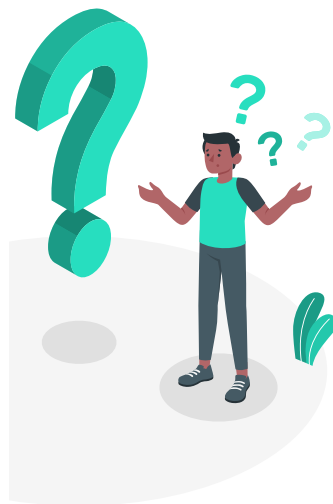
5.2) Como ficou? Novas regras de transição para servidores integrantes das carreiras policiais

Os servidores integrantes das carreiras policiais que ingressarem no serviço público após a vigência da EC 49/2020 e da LC 1.354/2020 poderão requerer aposentadoria voluntária quando atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- 55 anos de idade para homem e mulher;
- 30 anos de contribuição para homem e mulher;
- 25 anos de efetivo serviço exercício em cargo natureza estritamente policial;
- 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética sobre todas as contribuições, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Para efeito do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da



REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

contribuição, se posterior àquela competência. Para efeito do cálculo, os valores das contribuições serão atualizados, sendo que o valor da média obtida será limitado ao valor máximo do benefício pago pelo RGPS. Poderão ser excluídas da média os valores das contribuições que resultem em redução do valor do benefício.

5.3) Regras de transição para os servidores integrantes das carreiras policiais

Servidores que ainda não preencheram os requisitos: há duas regras. Extinção das regras de transição anteriores (ECs federais 41/2003 e 47/2005):



REGRAS DE TRANSIÇÃO

- para os servidores com vinculação ao RPPS que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 – proventos das aposentadorias integrais, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe. Os reajustes serão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

- para os servidores com vinculação ao RPPS que ingressaram no serviço público após 31/12/2003 e até a entrada em vigor do regime de previdência complementar – corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência

julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Quanto à correção, houve veto ao item 2 do parágrafo 5º do artigo 12 da LC 1.354/2020;

- para os servidores com vinculação ao RPPS que ingressaram após a entrada em vigor do regime de previdência complementar – proventos das aposentadorias concedidas corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. A correção será na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

6) ANEXO – EC 49/2020 E LC 1.354/2020

6.1) Emenda 49, de 06 de março de 2020

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dá outras providências.



A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Constituição do Estado de São Paulo passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os §§ 9º e 10 do artigo 115:

“Artigo 115

§ 9º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de es-

colaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)

§ 10 - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.” (NR)

II - O § 5º do artigo 124:

“§ 5º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.” (NR)

III - O artigo 126:

“Artigo 126 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

§ 1º -

1 - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei; (NR)

2 - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; (NR)

3 - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar. (NR)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16. (NR)

§ 3º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei. (NR)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio previsto no “caput”, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentadoria de servidores: (NR)

1 - com deficiência; (NR)

2 - integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária; (NR)

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

3 - que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, não se permitindo a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (NR)

§ 5º - Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação àquelas previstas no item 3 do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, nos termos fixados em lei complementar. (NR)

.....

§ 6º-A - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 7º - A pensão por morte dos servidores de que trata o item 2 do § 4º, será concedida de forma diferenciada, nos termos da lei. (NR)

.....

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

o disposto nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (NR)

.....

§ 12 - Além do disposto neste artigo, serão observados no Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 13 - Ao agente público ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário - inclusive aos detentores de mandato eletivo - ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

.....

§ 15 - O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar. (NR)

.....

§ 19 - Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (NR)

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os Poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal. (NR)

§ 21 - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.” (NR)

IV - O artigo 129:

“Artigo 129 -

Parágrafo único - O disposto no “caput” não se aplica aos servidores remunerados por subsídio, na forma da lei.” (NR)

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

Artigo 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Artigo 4º - O servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do “caput” será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do “caput” e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do “caput” serão:

1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - Para o servidor a que se refere o § 4º, o somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do “caput”, incluídas as frações, será equivalente a:

1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 11, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou na classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no item 1.

§ 7º - Para o cálculo da média a que alude o item 2 do § 6º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - Para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar, a média a que se refere o item 2 do § 6º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º - Poderão ser excluídas da média definida no item 2 do § 6º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 10 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 11 - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens

pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 12 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 5º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 4º, o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor de lei complementar,

faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 11 do artigo 4º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - Para o cálculo da média a que alude o item 2 do § 2º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos

proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar, a média a que se refere o item 2 do § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Poderão ser excluídas da média definida no item 2 do § 2º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do “caput”, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas

polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

§ 3º - Ao servidor, referido no “caput”, que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, os proventos das aposentadorias corresponderão à média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no

Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Artigo 7º - O servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor de lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o “caput”.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a

que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Para o cálculo da média a que alude o § 2º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar, a média a que se refere o § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Poderão ser excluídas da média definida no § 2º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão

reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Artigo 8º - O disposto no § 10 do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Artigo 9º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

a) ENIO TATTO - 1º Secretário

a) MILTON LEITE FILHO - 2º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Ficha informativa

6.2) Lei complementar 1.354, de 06 de março de 2020

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata a Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, passam a ser regidas por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Das Aposentadorias Comuns

Artigo 2º - O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência estadual será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo estadual, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II

Das Aposentadorias Especiais

Artigo 3º - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inci-

so III do “caput”, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Artigo 5º - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Pró-

prio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Artigo 6º - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO III

Do Cálculo da Aposentadoria

Artigo 7º - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º - Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

§ 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º.

§ 6º - No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º - No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 3º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

1 - 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei complementar;

2 - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições

mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 8º - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Artigo 9º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

SEÇÃO IV

Das Regras de Transição

Artigo 10 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1

(um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

2 - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a

que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 11 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 10, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 10 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no

Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o “caput”, que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;

2 - vetado;

3 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo “caput” que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do “caput” deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

Artigo 13 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

CAPÍTULO III

Da Pensão por Morte

SEÇÃO I

Dos Dependentes e da Habilitação

Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pela São Paulo Previdência - SPPREV, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito

à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º - Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, na forma do regulamento.

§ 6º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

§ 8º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Artigo 15 - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Artigo 16 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II

Do Cálculo do Benefício da Pensão

Artigo 17 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte,

quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

1 - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

2 - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º.

§ 4º - A pensão por morte devida aos dependentes dos integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, cujo óbito seja decorrente do exercício ou em razão da função, segundo disciplinado em normas regulamentares, será equivalente ao salário de contribuição.

Artigo 18 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os be-

neficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Artigo 19 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º - Nas ações em que for parte a São Paulo Previdência - SPPREV, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º - Em qualquer hipótese, fica assegurada à São Paulo Previdência - SPPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Artigo 20 - A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Artigo 21 - Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

SEÇÃO III

Da Duração e da Extinção da Pensão

Artigo 22 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 23;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 23 desta lei complementar;

VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Artigo 23 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º - A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - A pensão do cônjuge, companheiro ou companheira dos integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de

Escolta e Vigilância Penitenciária, cujo óbito seja decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será concedida sem prazo determinado.

§ 4º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 22.

§ 5º - O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Artigo 24 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 25 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

1 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

2 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

3 - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

1 - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

2 - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

3 - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

4 - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 26 - A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e

reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Artigo 27 - O requisito de 5 (cinco) anos no nível ou classe não impedirá o servidor de aposentar-se com fundamento na totalidade da remuneração desde que lotado no cargo em que se der a aposentadoria pelo período mínimo exigido de 5 (cinco) anos, hipótese dos proventos serão calculados e fixados com base no cargo, na classe ou nível anterior, independente do atendimento pelo servidor neste penúltimo cargo, classe ou nível do requisito de 5 (cinco) anos nessa condição.

Parágrafo único - Na hipótese do benefício ser concedido com fundamento na média aritmética, deverá ser atendido o requisito de 5 (cinco) anos de lotação no cargo, dispensado a exigência de 5 (cinco) anos na classe ou nível.

Artigo 28 - O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer na função, poderá fazer jus a um abono permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º - A concessão do abono a que se refere o “caput” dependerá de disponibilidade orçamentária e de regulamentação do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma.

§ 2º - Ao servidor que na data de entrada em vigor desta lei complementar receba abono de permanência, fica assegurado

seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Artigo 29 - O servidor, após 90 (noventa) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - É vedada a desistência do pedido de aposentadoria após o afastamento previsto no “caput”.

Artigo 30 - O “caput” do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos § 7º e § 8º, na seguinte conformidade:

“Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será:

I - 11% (onze por cento) até 1 (um) salário mínimo, enquanto a do Estado será de 22% (vinte e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

II - 12% (doze por cento) de 1 (um) salário mínimo até R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto a do Estado será de 24% (vinte e quatro por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

III - 14% (quatorze por cento) de R\$ 3.000,01 (Três mil reais e um centavo) até o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto a do Estado será de 28% (vinte e oito por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

IV - 16% (dezesesseis por cento) acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto a do Estado será de 32% (trinta e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição.

.....

§ 7º - A alíquota prevista neste artigo será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 8º - Excetuados os valores do salário mínimo e do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os demais valores de que tratam este artigo serão reajustados conforme variação da unidade fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.” (NR)

Artigo 31 - O artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Os aposentados e os pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, contribuirão conforme o disposto no artigo 8º desta lei complementar, sobre

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 2º - Havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o “caput”, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional.” (NR)

Artigo 32 - Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Artigo 33 - As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Parágrafo único - O servidor que adquirir a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o “caput”, que receba ou passe a receber vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, perceberá apenas a diferença entre essas parcelas, desde que o valor da vantagem pessoal seja o menor.

Artigo 34 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 132 a 163 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 35 - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias.

Parágrafo único - Cada Poder, órgão autônomo ou entidade será responsável pela satisfação dos créditos de seus membros ou servidores inativos e respectivos beneficiários.

Artigo 36 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos artigos 30 e 31, o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de março de 2020

João Doria

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Marco Antônio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Célia Carmargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Secretário de Transportes Metropolitanos

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo

Maria Lia Pinto Porto Corona

Procuradora Geral do Estado

Antonio Carlos Rizeque Malufe

REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA
EMENDA CONSTITUCIONAL 49/2020
LEI COMPLEMENTAR 1.354/2020

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 06 de
março de 2020.





**FOCAE
SP**

FÓRUM DE CARREIRAS DE ESTADO

